



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CAMARA

Processo TC nº 02397/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Contratação por Excepcional Interesse Público
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Sousa
Responsável: Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Apreciação da Matéria para fins de julgamento- ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 18/93. CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. APLICA-SE NOVA MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1858/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de **Acórdão AC1 – TC – 1548/12**, de 05 de julho de 2012, emitido quando da verificação de Acórdão AC2-TC- 1064/2006, de 19 de Setembro de 2006, decorrente do exame de contratação por excepcional interesse público, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1548/12;
- 2) **aplicar** nova multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira', ex-prefeito municipal de Sousa , no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento dos Acórdãos AC1-TC 1548/12 e AC1-TC- 1064/2006, com vistas ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CAMARA

Processo TC nº 02397/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Contratação por Excepcional Interesse Público
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Sousa
Responsável: Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento **Acórdão AC1 — TC – 1548/12**, de 05 de Julho de 2012, emitido quando da verificação de Acórdão AC2-TC- 1064/2006, de 19 de Setembro de 2006, decorrente do exame de contratação por excepcional interesse público.

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara**, de **05 de julho de 2.012**, através do Acórdão AC1-TC-1548/12, **decidiu**, 1) **declarar não cumprido** o Acórdão AC1-TC-1064/2006; 2) **aplicar multa pessoal** ao então Prefeito Municipal de Sousa, Sr. **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) **assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao gestor do Município de Sousa, para que adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal.

A Corregedoria, para verificar o cumprimento da decisão, após análise dos autos, ressalta que em consulta ao SAGRES, atualizado até dezembro de 2012, constatou que, dos 56 (cinquenta e seis) prestadores de serviços, apenas 9 (nove) foram excluídos da folha de pagamento, concluindo que o Acórdão AC1-TC- nº 1548/12 foi cumprido parcialmente .

O Processo não foi ao Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CAMARA

Processo TC nº 02397/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Contratação por Excepcional Interesse Público
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Sousa
Responsável: Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declararem o cumprimento parcial** do Acórdão AC1-TC-1548/12;
- 2) **apliquem** nova multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira , ex-prefeito municipal de Sousa , no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem** o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento dos Acórdãos AC1-TC 1548/12 e AC1-TC- 1064/2006, com vistas ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal;
- 4)- **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator